



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.001310/2005-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.134 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 11/08/1999 a 21/11/2001

CPMF. DECADÊNCIA. VINCULANTE STF Nº 8.

Em face da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e objeto da Súmula Vinculante nº 8, de 2008, aplicam-se às contribuições sociais os prazos de decadência previstos no CTN. Não havendo pagamentos antecipados, o prazo inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CPMF. DISCUSSÃO JUDICIAL. MULTA E JUROS. INCIDÊNCIA.

Somente a medida judicial concedida nos termos do art. 63 da Lei n. 9.430, de 1996, afasta a incidência da multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 159 a 200) apresentado em 14 de maio de 2009 contra o Acórdão nº 05-21.287, de 25 de fevereiro de 2008, da 3ª Turma da DRJ/CPS (fls. 133 a 141), cientificado em 15 de abril de 2009, que, relativamente a auto de infração de CPMF dos períodos de agosto de 1999 a novembro de 2001, considerou a lançamento procedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA – CPMF

Período de apuração: 11/08/1999 a 21/11/2001

CPMF. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à CPMF é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia ter sido constituído, consoante art. 45 da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Correta a imposição da multa de ofício na constituição do crédito referente a tributo não integralmente pago no vencimento. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora, equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente

O auto de infração foi lavrado em 26 de dezembro de 2005, de acordo com o temo de fl. 37.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

"Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 12/48. O feito, relativo a fatos geradores ocorridos de agosto de 1999 a

novembro de 2001, constituiu crédito tributário no montante de R\$ 902.218,56, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até o mês anterior ao de lavratura.

No campo DESCRIÇÃO DOS FATOS de fl. 36, a autoridade autuante relata que o valor apurado é decorrente de falta de recolhimento de CPMF (a partir de 17/06/1999), em virtude de medida judicial posteriormente revogada.

Os débitos foram apurados com base nas informações fornecidas pelas instituições financeiras junto às quais a fiscalizada mantinha contas correntes, através do demonstrativo denominado VALORES INFORMADOS PELOS DECLARANTES (fls. 80/88), prestadas em atendimento ao disposto no art. 45, da Medida Provisória nº 2.113-30, de 2001 (sucetida pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Cientificada da exigência em 28/12/2005, em 25/01/2006, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 69/83, na qual alega, preliminarmente, que o prazo decadencial é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; Assim, quando da lavratura do auto de infração, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a determinados fatos geradores objeto do lançamento.

No mérito, alega a impugnante, em suma e fundamentalmente, que não cabe a cobrança de multa e juros de mora pela falta de pagamento da CPMF, tendo em vista que tal conduta se deu ao amparo de decisão judicial (liminar concedida em mandado de segurança). Acrescenta que a posterior reforma ou cassação da liminar não retira do ato praticado o caráter de legalidade.

Por fim, protesta contra a aplicação da taxa Selic como juros de mora, uma vez que carece de previsão legal, eis que definida pelo Banco Central, em descompasso com o art. 161, caput e § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como pela inadequação de sua aplicação no campo tributário, já que possui natureza jurídica remuneratória de investimentos, não podendo ser utilizada como juros moratórios de tributos pagos em atraso."

No recurso, a Interessada alegou a nulidade do procedimento por ineficácia do MPF; também a nulidade por reexame do período fiscalizado; repetiu as alegações quanto à decadência; ainda referiu-se à irretroatividade da MP n. 45, de 2001; à obtenção de prova por meio ilícito; e requereu, ainda, a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação às questões de nulidade, não foram alegadas na impugnação de fls. 70 a 84, que somente tratou da decadência, da inexigibilidade da multa e dos juros e ilegalidade da Selic.

Nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235, de 1972, “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Dessa forma, somente as matérias expressamente contestadas na impugnação fazem parte do litígio, havendo ocorrido a preclusão em relação às demais.

Em relação à decadência, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de junho de 2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20 de junho de 2008, do seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A Súmula teve origem no julgamento do RE nº 559.882-9, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que reconheceu as referidas inconstitucionalidades.

O texto da decisão que tratou da modulação temporal dos efeitos da decisão foi o seguinte (<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2393382&tipoApp=RTF>):

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008.

A decisão, portanto, atribuiu efeito preclusivo aos casos não litigiosos na data da decisão, aplicando-se aos casos em julgamento.

A referida súmula, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, art. 2º, tem efeito vinculante “em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal [...]”.

Portanto, aplica-se ao PIS, em princípio, o prazo o art. 150, § 4º, do CTN, a não ser que não tenha havido pagamento antecipado, hipótese que desloca o termo inicial do prazo para o estabelecido no art. 173, I, do CTN.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp 512840 / SP; Relatora:

Ministra Eliana Calmon; DJ 23.05.2005 p. 194):

*TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO
HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).*

- 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).*
- 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
- 3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*
- 4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*
- 5. Recurso especial provido.*

No caso dos autos, não houve recolhimento dos valores, razão pela qual se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

Como o lançamento foi efetuado em 26 de dezembro de 2005, em princípio somente não teriam decaído os períodos a partir de janeiro de 2000. Mas, de fato, a contribuição relativa ao período de 29 de dezembro de 1999, como somente poderia ser lançada no ano seguinte, teve seu prazo decadencial iniciado em janeiro de 2001 e finalizado em dezembro de 2005.

Portanto, somente os períodos de 29 de dezembro de 1999 a 21 de novembro de 2001 não foram atingidos pela decadência.

Em relação à inexigibilidade da multa e dos juros, descabe razão à Interessada, uma vez que o art. 63 da Lei n. 9.430, de 1996, que rege a matéria, dispõe o seguinte:

Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Em relação à Selic, aplica-se a Súmula Carf n. 4 (Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009):

Processo nº 13899.001310/2005-49
Acórdão n.º **3302-002.134**

S3-C3T2
Fl. 249

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Os juros de mora, ademais, são devidos sempre que a obrigação tributária não seja cumprida no prazo de vencimento legal, conforme art. 161 do CTN.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para considerar decaídos os períodos de apuração anteriores a 29 de dezembro de 1999.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco